



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|                                        |    |    |
|----------------------------------------|----|----|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |    |    |
| Publicado no Diário Oficial da União   |    |    |
| de                                     | 04 | 05 |
| 2001                                   |    |    |
| Rubrica                                |    |    |

Repudiado em  
16.02.07

Processo : 13805.003540/97-82  
Acórdão : 202-12.762  
  
Sessão : 13 de fevereiro de 2001  
Recurso : 110.995  
Recorrente : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO** - O depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão foi estabelecido inicialmente na Medida Provisória nº 1.621/97 como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade.** Ausente, justificadamente, o Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13805.003540/97-82  
**Acórdão :** 202-12.762  
**Recurso :** 110.995  
**Recorrente :** IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 116/119:

“O contribuinte supraqualificado foi, em ação fiscal direta, autuado e notificado a recolher para o Programa de Integração Social (PIS), um montante de **R\$ 6.760.820,11 (SEIS MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E ONZE CENTAVOS)**. A autuação tem por suporte legal o artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1 alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria do MF 142/82 e por fundamento fático o não recolhimento do Programa de Integração Social (PIS), no período de outubro de 1991 a dezembro de 1996.

Dentro do prazo legal a autuada interpôs impugnação.

Eis a súmula de sua defesa.

1) Inconstitucionalidade da Lei 07/70 (artigo 3º, alínea “b”), diante do artigo 150, II, da Constituição Federal.

2) Nulidade quanto à aplicação de índice incorreto de atualização monetária – TRD.

3) Inaplicabilidade da UFIR no ano de 1992.

4) Não incidência de multa sobre valores espontaneamente denunciados.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.003540/97-82**  
**Acórdão : 202-12.762**

**“A CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS COMERCIAIS DEVE TER COMO BASE DE CÁLCULO O SEU FATURAMENTO E SER COBRADA À ALÍQUOTA DE 0,75%.**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.**

Tempestivamente, em 16.04.98, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 125/157, que veio desacompanhado do depósito prévio de que inicialmente tratou a Medida Provisória nº 1.621/97, ou de medida judicial determinando o prosseguimento regular do presente recurso administrativo, independentemente do referido depósito.

Às fls. 170, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.003540/97-82**  
**Acórdão : 202-12.762**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

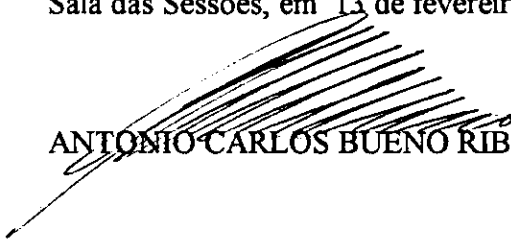
Preliminarmente, cabe ressaltar que o juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória.

Pelo novo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso consiste no depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, conforme inicialmente previsto na Medida Provisória nº 1.621/97.

Conforme relatado, não consta nos autos prova de a Recorrente ter efetuado o aludido depósito e nem de estar amparada por medida judicial determinando o prosseguimento regular do presente recurso administrativo, independentemente do referido depósito.

Desse modo, ficou caracterizada a ausência deste pressuposto para a admissibilidade do recurso em tela, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO